



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025198-22.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante CESAR HENRIQUE SIDRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1025198-22.2024.8.26.0506/50000

Embargante : CESAR HENRIQUE SIDRO

Embargado : BOA VISTA SERVIÇOS S/A

Comarca : Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível

V O T O Nº 56.325

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO COLEGIADA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. O Acórdão não apresenta qualquer vício sanável via embargos declaratórios, pois não se trata de recurso voltado à revisão da correção ou incorreção do julgado.

CESAR HENRIQUE SIDRO propôs ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais frente à **BOA VISTA SERVIÇOS S/A.**, julgada improcedente, consoante a r. sentença de fls. 164/169.

Apelou o autor, almejando a reforma da decisão. Esta Colenda Câmara, nos termos do Acórdão de fls. 215/221, negou provimento ao recurso, por votação unânime.

O autor opôs os presentes embargos declaratórios, aduzindo, em síntese, que há contradição no acórdão, eis que o aresto abordou o REsp nº 1.419.697/RS (Tema 710), que trata da legitimidade quanto a utilização de dados para a formação da pontuação do 'score' de crédito. No entanto, neste feito, não se trata do referido tema e daquele disposto no Resp nº 1.758.799, julgado pelo STJ, em que a corte entendeu que o compartilhamento de dados pessoais, independentemente de se tratar de dados sensíveis ou sigilosos, por si só, implica violação moral 'in re ipsa'. Aduz que o Acórdão deixou de observar o que dispõe o art. 43, §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Salaria que não houve consentimento do titular dos dados para sua divulgação, comercialização ou tratamento dos dados e o compartilhamento viola seu direito à privacidade. Pleiteia o conhecimento e o acolhimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

De acordo com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no Acórdão houver obscuridade, contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

Não se constata na decisão colegiada a presença de qualquer vício, eis que, após a análise do conjunto probatório dos autos pela turma julgadora, restou mantida a conclusão exposta na r. sentença de primeiro grau, quanto à improcedência da ação, porquanto as informações relativas a endereço e telefone não se inserem na categoria de dados sensíveis, nos termos da Lei Geral de Proteção - Lei nº 13.709/2018, e há dispensa da necessidade de prévia comunicação ao consumidor, em caso de inserção no cadastro positivo.

Assim, a ausência de notificação prévia ao consumidor sobre a abertura do cadastro positivo não configura irregularidade, uma vez que a comunicação é exigida apenas para registros de caráter negativo, conforme disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Desta forma, não se mostra possível a discussão da matéria em sede de embargos declaratórios.

Posto isto, rejeito os embargos declaratórios.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator